

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 20/04/2020 A 24/04/2020

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Terceira Turma

*Desapropriação indireta. Descaracterização. Demarcação de terra indígena. Ato declaratório de posse imemorial.*

Tratando-se de território tradicionalmente ocupado por índios, na concepção do texto constitucional de 1988, a existência de eventual registro imobiliário dessas terras em nome de particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois em tal caso prevalece o comando constitucional que declara nulo e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras tradicionalmente habitadas por silvícolas. A nulidade dos títulos dominiais, decorrente da aquisição ilegítima de imóveis, afasta a incidência do instituto da desapropriação indireta. Isso porque *não está em jogo, propriamente, o conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do habitat de um povo*. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0003431-73.2002.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco, em 22/04/2020.)

*Busca pessoal. Arts. 240, § 2º, e 244, CPP. Art. 144, CF. Fundada suspeita. Prisão em flagrante. Legalidade.*

A busca pessoal tem fundamento de validade nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, como também o poder de polícia inerente à atividade do Poder Público, disposto no art. 144, *caput*, e § 2º, da Constituição Federal, que visa prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública. Há uma margem de discricionariedade na atuação policial com vistas à prevenção de delitos, à garantia da ordem pública e à incolumidade das pessoas, caracterizando-se como fundada suspeita a desconfiança ou suposição justificadas pelas circunstâncias objetivas não fruto do mero pressentimento do policial — como quando a situação concreta, aliada às questões atinentes ao local e à rotina de incidência de fatos semelhantes, por si sós, são indicativas de situação de risco. Unânime. (RSE 1005271-42.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 22/04/2020.)

*Agravo em execução. Envio de documentos. Descumprimento de prazo. Decisão de inclusão. Comunicação tardia ao juízo de origem. Formalidade. Periculosidade comprovada. Recambiamento do condenado ao juízo de origem. Impossibilidade.*

O descumprimento do prazo de 60 dias para envio pelo juízo requerente da documentação elencada no art. 4º do Decreto 6.877/2009 não tem força para implicar o recambiamento de condenado que esteja cumprindo pena no SPF para o juízo de origem, sobretudo quando este juízo é comunicado da decisão de inclusão no dia de encerramento do referido prazo e logo depois providencia a documentação. Unânime. (AgExPe 1000127-42.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 22/04/2020.)

## Sexta Turma

*Ação de usucapião. Escritura não levada a registro. Prazo de posse de dez anos interrompido pelo registro de penhora.*

O requisito para a aquisição de propriedade por usucapião de que trata o art. 1.242 do CC/2002 é a posse do imóvel por dez anos, contínua e incontestadamente, por aquele que possui justo título e boa-fé. No caso, embora a parte tenha comprovado, por meio de escritura pública de compra e venda, a aquisição do imóvel objeto dos autos, a ocupação contínua, incontestável e de boa-fé foi interrompida antes da consumação do prazo de dez anos, a partir do registro de penhora decorrente de execução movida pela Fazenda Nacional. Unânime. (Ap 0007946-83.2014.4.01.3810 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 20/04/2020.)

*Serviço público. Serviço postal. Objetivo de preservar a interdependência social, a solidariedade e os direitos fundamentais. Competência privativa da União.*

O serviço público, conquanto seja atividade econômica em sentido amplo, não o é em sentido estrito. Há um campo de atividades que se justifica como serviço público, em face de sua importância para a interdependência social e a solidariedade. Incumbe ao Estado a provisão à sociedade da atividade econômica em sentido amplo que sejam tidas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social — como os serviços de correios e telégrafos. Para cumprir essa finalidade, o princípio da universalização orienta que as operações deficitárias possam ser custeadas com os rendimentos obtidos nas operações lucrativas, ocorrendo uma espécie de subsídio ao custeio das prestações realizadas em locais de acesso dispendioso. Por outro lado, a atividade postal destina-se a preservar os direitos fundamentais à comunicação e ao sigilo da correspondência. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0026129-32.2004.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 20/04/2020.)

*Responsabilidade civil. Abertura de conta. Transferência de saldo e saque. Fraude. Deficiente vigilância da instituição bancária. Responsabilidade solidária, em tese. Chamamento ao processo. Faculdade. Responsabilidade subsidiária do ente estatal. Danos morais. Razoabilidade.*

A responsabilidade do Estado por danos causados pelas entidades privadas prestadoras de serviço público, em princípio, é subsidiária. Só será solidária quando houver má escolha do particular prestador de serviço, desde que se comprove nexo causal entre essa conduta e o dano. A abertura de uma segunda conta em nome do mesmo titular e de outras operações, por meio de procuração demonstra a responsabilidade da instituição bancária — procedimento não usual, que merece zelo ainda maior em certificar-se a legitimidade dos documentos usados para tal fim. A responsabilidade do Estado em relação à entidade privada (respectivo cartório – devedor solidário) é apenas subsidiária, sendo que o ingresso desta no feito deveria ter sido requerido como chamamento ao processo, nos termos do art. 77 do CPC vigente à época. Precedentes. Unânime. (Ap 0001420-39.2005.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 20/04/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECIU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)